

CIRCULAR Nº 19, DE 14/06/00. publicada no D.O.U de 16/6/2000

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo conheca/SAA/CGSG-52100-000082/99-81 e do Parecer nº 6, de 17 de maio de 2000, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de *dumping* nas exportações da Coreia do Sul e de Taiwan, do produto objeto desta Circular, e a ocorrência de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de tubo de aço inoxidável austenítico, com costura, de seção circular, quadrada ou retangular, com diâmetro de 4,76 mm a 2.032,00 mm e espessura de 0,40 mm a 19,05 mm, originárias da Coreia do Sul e de Taiwan. Foram apontadas importações do produto classificado nos códigos 7305.90.00 e 7306.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

- 1.1. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.
- 1.2. A investigação de existência de *dumping* abrangerá o período compreendido entre abril de 1999 e março de 2000.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação:

2.1. Da Petição

Em 29 de outubro de 1999, a Inox Tubos S.A., protocolizou junto ao DECOM petição solicitando a abertura de investigação de *dumping*, dano e nexos causal nas exportações para o Brasil, do produto citado no item 2.3 desta Circular, nos termos do que dispõe o art. 18 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.2. Da Representatividade da Peticionária

A peticionária representa 83% da produção nacional de tubo de aço inoxidável austenítico, com costura, de acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios de Metal-ABITAM. Assim, considerou-se a petição como feita pela indústria doméstica, tendo sido atendido o disposto no § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.3. Do Produto Objeto do Pleito

O produto objeto da petição, é tubo de aço inoxidável, com costura, de seção normalmente circular, podendo ser quadrada ou retangular, com diâmetro de 4,76 mm a 2.032,00 mm, e espessura de 0,40 mm a 19,05 mm. É produzido por conformação a frio de tiras de aço inoxidável tipo austenítico, laminadas tanto a frio quanto a quente, e soldadas por processos elétricos automatizados na própria formação dos tubos.

2.4. Da Similaridade do Produto

O produto de fabricação nacional, segundo dados da petição, é tubo de aço inoxidável austenítico, com costura, de seção circular, quadrada ou retangular, com diâmetro de 4,76 mm a 2.032,00 mm e espessura de 0,40 mm a 19,05 mm. Tal produto possui características físicas e técnicas idênticas às do produto importado objeto de análise, sendo, portanto, considerado similar, conforme o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995. Além disso, os tubos de aço inoxidável fabricados no Brasil e os importados se prestam às mesmas aplicações.

2.5. Dos Índícios do *Dumping*

A análise dos elementos de prova da existência de *dumping* abrangeu o período de novembro de 1998 a outubro de 1999.

2.5.1. Do Valor Normal

A peticionária apresentou como indicativo de valor normal, nos dois países em questão, o valor construído a partir do custo de produção do tubo de aço inoxidável, acrescido de razoável montante a título de despesas administrativas e comerciais, além da margem de lucro, amparando-se no disposto no inciso II do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

A metodologia utilizada para construção desse valor considerou as cotações mensais do mercado asiático (Hong Kong), indicadas na publicação *Commodity Research Unit* - CRU, no período de março de 1998 a

fevereiro de 1999, para o aço inoxidável-304, laminado a frio, com espessura de 2,00 mm, considerado padrão e a do aço inoxidável-304, laminado a quente. Todos os índices tecnológicos utilizados no cálculo do valor normal, à exceção do relativo à mão-de-obra e à energia, foram baseados na estrutura de custo da peticionária que, conforme informou, é compatível com suas congêneres no exterior.

2.5.1.1. Da Coreia do Sul

A peticionária apresentou informações dos custos de energia e mão-de-obra, para o ano de 1998, obtidas em órgãos oficiais daquele país.

Para os itens "outros insumos, suprimentos, embalagem e despesas administrativas e comerciais", a peticionária baseou-se em sua própria estrutura de custos e indicou os percentuais médios de seu custo de produção para estimar os valores relativos a essas rubricas. Para o item "lucro", considerou-se a margem de dez por cento sobre o custo total conforme indicado pela peticionária.

Com base em tal metodologia foi obtido o valor normal de US\$2.364,00/t (dois mil e trezentos e sessenta e quatro dólares estadunidenses por tonelada).

2.5.1.2. De Taiwan

Para construção do valor normal, no mercado interno de Taiwan, a peticionária indicou a mesma metodologia empregada para a Coreia do Sul. Para o item relativo à energia elétrica, apresentou as cotações vigentes em Taiwan durante 1998. Com relação à mão-de-obra, informou o custo obtido junto a uma indústria metalúrgica daquele país. Para os demais indicadores, utilizou-se os mesmos índices usados para o produto sul-coreano.

Assim, obteve o valor normal de US\$ 2.686,00/t (dois mil seiscentos e oitenta e seis dólares estadunidenses por tonelada) para o produto de Taiwan.

2.5.2. Do Preço de Exportação

Com a finalidade de obter o preço de exportação comparável ao valor normal, isto é *ex fabrica*, foi acatada a sugestão da peticionária, no sentido de abater do preço FOB de exportação o custo de transporte fábrica-porto exportador de US\$20,00/t (vinte dólares estadunidenses por tonelada) e a comissão de agente equivalente a cinco por cento do preço FOB.

Não foi efetuado, entretanto, qualquer ajuste relativo a prazos de financiamento, conforme sugerido pela peticionária, por ter sido constatado que todas as exportações sul-coreanas foram negociadas com pagamento à vista ou antecipado e, relativamente as de Taiwan, apenas 7,3% do total importado daquele país contou com financiamento.

Assim, obteve-se para preço de exportação os montantes de US\$1.282,76/t (um mil duzentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e setenta e seis centavos por tonelada) e de US\$1.783,13/t (um mil setecentos e oitenta e três dólares estadunidenses e treze centavos por tonelada) para a Coreia do Sul e Taiwan, respectivamente.

2.5.3. Das Margens de *Dumping*

A partir das diferenças entre os valores normais adotados e os preços de exportação, ambos na condição *ex fabrica*, obteve-se, para Coreia do Sul, a margem absoluta de US\$ 1.081,24/t (um mil e oitenta e um dólares estadunidenses e vinte e quatro centavos por tonelada) e, para Taiwan, de US\$ 902,87/t (novecentos e dois dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos por tonelada). As razões entre estas margens absolutas e os preços de exportação *ex fabrica*, resultaram nas margens relativas de *dumping* de 84,3% e 50,6%, para Coreia do Sul e Taiwan, respectivamente, atendendo ao disposto no § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.5.4. Da Conclusão do *Dumping*

A análise precedente demonstrou haver indícios de *dumping* nas exportações, para o Brasil, de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, originárias da Coreia do Sul e de Taiwan, no período de novembro de 1998 a outubro de 1999.

2.6. Do Dano Alegado

O setor industrial produtor de tubos de aço inoxidável, com costura, era formado por quatro empresas, que deram origem, a partir de 1º de novembro de 1997, à Inox Tubos S.A..

Para efeito de análise de dano à indústria doméstica foi considerado o período de janeiro de 1995 a outubro de 1999, atendendo ao disposto no § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, sendo que, entre janeiro de 1995 e outubro de 1997, considerou-se como indústria doméstica a totalidade das linhas de produção de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, das quatro empresas originais.

2.6.1. Das Importações

O produto em questão classifica-se no item NCM 7306.40.00 (outros tubos, soldados, de seção circular, de aços inoxidáveis), porém, conforme ressaltado na petição e verificado em relatório da Secretaria da Receita Federal-SRF, ocorreram importações do produto que foram enquadradas no item 7305.90.00 (outros tubos de ferro ou aço). Ainda, segundo informado na petição e ratificado pela ABITAM, as importações originárias da Itália e do Uruguai referem-se a tubo de aço inoxidável ferrítico, não incluído na presente análise, embora enquadrado na mesma classificação tarifária. Para fins de apuração do valor e do volume total importado em cada ano, foram utilizadas as informações dos Sistemas ALICE e LINCE-FISCO.

2.6.1.1. Da Evolução das Importações

Ao analisar os dados constantes das estatísticas de importações brasileiras de tubos de aço inoxidável, verificou-se que:

- a) o volume importado aumentou 152% de 1995 para 1998. No período de novembro de 1998 a outubro de 1999, comparativamente a igual período anterior, tal volume caiu 47%;
- b) em termos de valor, entre 1995 e 1998, ocorreu crescimento de 29%. No período de novembro de 1998 a outubro de 1999, comparativamente a igual período anterior, esse valor diminuiu 30,4%;
- c) as aquisições externas do produto, em 1995 e 1996, concentravam-se no mercado francês que respondia por, 74,7% e 37% respectivamente, do volume total importado; e as compras originárias dos países sob análise foram inexpressivas em 1995, entretanto, em 1996 representaram 34,2%, sendo que Taiwan respondeu por 24,7%;
- d) em termos de valor, da mesma forma, a França deteve 58% e 27,3% dos montantes totais de 1995 e de 1996; Coreia do Sul e Taiwan, em 1996, somaram 21,8%, tendo esse último país isoladamente respondido por 15,9%;
- e) a partir de 1997, os dois países em questão passaram a liderar as exportações do produto para o Brasil, com participações de 46,5%, 71% e 73,2% do volume total, em 1997, 1998 e de janeiro a outubro de 1999, respectivamente; em termos de valor, esses percentuais corresponderam a 34,3%, 64,2% e 38,6%, nesses mesmos períodos;
- f) o comportamento conjunto dos países em questão foi ditado pelas flutuações das importações originárias de Taiwan, visto que as de origem sul-coreana foram pouco significativas tanto em valor como em quantidade, apenas em 1996 e no período de janeiro a outubro de 1999 alcançaram certa expressividade, com participações de 9,5% e 7,9% do volume total importado; conseqüentemente, coube a Taiwan representatividades crescentes, tendo passado de 24,7%, em 1996, para 69%, em 1998, mantendo essa tendência em 1999;
- g) de 1995 a 1998, a evolução das importações originárias dos países envolvidos tiveram elevadas taxas de crescimento, com expansão acumulada de cerca de 504%, de 1996 (266,9 t) a 1998; e taxas anuais de 113,7%, de 1996 para 1997, e 182,7%, de 1997 para 1998; por outro lado, comparando os períodos de janeiro a outubro de 1998 e de 1999, observou-se queda de 62,9%;
- h) similarmente, o valor das aquisições brasileiras do produto originário desses países também foi crescente até 1998, tendo apresentado um aumento de cerca de 300%, de 1996 para 1998; e um declínio de 64,2%, no período de janeiro a outubro de 1999 comparativamente a igual período de 1998; e
- i) relativamente às importações originárias dos países sob análise, no período novembro de 1998 a outubro de 1999, comparativamente a igual período anterior, ocorreu um declínio de 34,7% no volume e de 39,8% no valor.

2.6.1.2. Dos Preços do Produto Importado

Verificou-se que ao longo do período de 1995 a outubro de 1999, os preços praticados pelos países sob análise foram inferiores aos dos principais fornecedores estrangeiros, ainda que tenham ocorrido eventuais importações de outras origens a preços mais baixos, em 1996 e 1997, e da França, dos Estados Unidos da América e da Suíça, em 1998; sendo que o preço do produto de origem suíça se situou no mesmo patamar do de Taiwan e inferior apenas ao preço da Coreia do Sul.

No período de janeiro a outubro de 1999, observou-se que o preço do produto de origem sul-coreana foi inferior, em 39,9%, ao mais baixo preço praticado pelos demais fornecedores (França) e o de Taiwan ficou 12,2% abaixo.

No período de análise de indícios de *dumping* (novembro de 1998 a outubro de 1999), comparado a igual período imediatamente anterior, observou-se um crescimento no preço médio do total importado do produto

de 31,1% e, relativamente aos países sob análise, ficou evidenciada uma redução de 36,5% nos preços da Coreia do Sul e de 6% nos de Taiwan.

2.6.1.3. Da Participação das Importações no Consumo Aparente

Para composição do consumo aparente foram utilizadas as informações de vendas internas da peticionária e os dados relativos às importações efetivadas, nos itens 7306.40.00 e 7305.90.00, excluídas as originárias da Itália e do Uruguai, por se tratarem de produto não incluído no escopo da presente análise (tubo de aço inoxidável ferrítico).

Verificou-se que o consumo aparente nacional expandiu-se em cerca de 33%, de 1995 para 1997, e, a partir de então, apresentou quedas de 20,3%, de 1997 para 1998, e 30,1% no período de janeiro a outubro de 1999 comparativamente a igual período de 1998, muito embora, de 1995 a 1998, ainda se tenha constatado um aumento acumulado de 6,2%.

O volume total do produto importado representou em geral menos de 10% do consumo aparente, à exceção de 1998, quando atingiu cerca de 22%, significando um incremento de 12,5 pontos percentuais, em relação a 1997, devido à expressiva elevação das importações originárias de Taiwan, que isoladamente corresponderam a 69% do volume total importado em 1998.

As importações originárias dos países em exame apresentaram participações sem expressão em 1995 e com pouca representatividade em 1996 e 1997, com apenas 2,6% e 4,4% do consumo aparente, respectivamente; em 1998, conforme mencionado, verificou-se aumento significativo dessas importações, quando atingiram a maior participação no consumo aparente, igual a 15,5%, tendo correspondido a um incremento de cerca de 11 pontos percentuais, em relação a 1997; entretanto, sua participação, no período de janeiro a outubro de 1999, apresentou declínio de 6,4 pontos percentuais, comparativamente a igual período de 1998.

Ao se comparar o período de análise de indícios de *dumping*, com igual período imediatamente anterior, constatou-se que tanto o volume total importado como as importações dos países em exame apresentaram declínios superiores aos do consumo aparente.

2.6.2. Da Indústria Doméstica

2.6.2.1. Da Participação da Indústria Doméstica no Consumo Aparente

Pôde também ser observado que as vendas domésticas, de 1995 a 1997, foram responsáveis por mais de 90% do abastecimento do mercado interno. No ano de 1998, verificou-se queda de 20,3% no consumo aparente, porém as vendas domésticas caíram 31,2% em função do expressivo aumento das importações sob análise. Com isso, a participação no consumo aparente caiu para cerca de 78%. No período de janeiro a outubro de 1999, as vendas domésticas continuaram a declinar, entretanto recuperaram participação no consumo aparente, em vista da queda mais acentuada das importações.

2.6.2.2. Da Capacidade Instalada, da Produção, das Vendas e dos Estoques

Constatou-se que:

- a) comparando-se os períodos de janeiro a outubro de 1995 e de 1997, a capacidade instalada das quatro empresas originárias apresentou expansão de 17%;
- b) a correspondente produção cresceu 25%, em iguais períodos, com aumento de 2,7 pontos percentuais no grau de utilização da capacidade produtiva;
- c) a Inox Tubos manteve sua capacidade instalada inalterada desde o início de seu funcionamento, em novembro de 1997, com potencial de 1.616 t por mês, o que representou uma queda de 27,5% da capacidade instalada relativa às quatro empresas, ao se comparar os períodos de janeiro a outubro de 1997 e de 1998;
- d) a produção da peticionária, em 1998 (8.920 t), foi 12% inferior ao total produzido no ano anterior (10.130 t), porém, em função da redução da capacidade instalada, nesse ano a indústria doméstica alcançou o maior grau de utilização (46%), desde 1995;
- e) ao se comparar os períodos de janeiro a outubro de 1998 e de 1999, verificou-se uma queda de 17,7% na produção, com conseqüente declínio de 8,3 pontos percentuais no índice de utilização da capacidade produtiva;
- f) similamente, no período de novembro de 1998 a outubro de 1999, em relação a igual interregno imediatamente anterior, ocorreu declínio de 11,1%, na produção e de 4,9 pontos percentuais no grau de utilização da capacidade instalada;
- g) as vendas domésticas cresceram cerca de 33%, de 1995 a 1997, quando passaram de 8.867 t para 11.780 t, apresentando taxas anuais de 8,3%, em 1996, e 22,6%, em 1997, relativamente aos anos imediatamente anteriores; em 1998, as 8.101 t vendidas pela peticionária representaram uma redução de

31,2% em relação ao volume de vendas de 1997; essa tendência declinante manteve-se em 1999, visto que se verificou queda de 20,7%, no período de janeiro a outubro de 1999 comparativamente a igual período de 1998;

h) as exportações da indústria doméstica foram residuais, à exceção de 1995 e 1999;

i) o nível de estoque mostrou-se crescente, tendo aumentado 44,4% de 1997 para 1998 e 15,5% de outubro de 1998 para outubro de 1999; e

j) no período de análise de indícios de *dumping*, em relação a igual período imediatamente anterior, observou-se redução de 16,6%, nas vendas ao mercado interno e expansão, de 120,8%, nas destinadas ao mercado externo, que atingiram 16,1% da produção do período (7.571 t); o nível de estoque também aumentou em 15,5% alcançando 513 t.

2.6.2.3. Da Evolução do Emprego e da Produtividade

Verificou-se que, de janeiro a dezembro de 1998, o nível de emprego foi ligeiramente crescente (1,3%) na área produtiva e declinante na administrativa (18,6%), resultando em queda de 2,4% no número de empregados.

No período de janeiro a outubro de 1999, comparativamente a igual período de 1998, o número de postos de trabalho por área se inverteu, apresentando queda de 4,6% na produção e aumento de 13,3% na administração, mas ainda implicando nova redução no total de pessoal da fábrica. Nesses mesmos períodos, a queda do volume produzido (17,7%) ocorreu de forma mais acentuada que a observada no número de empregados (4,6%), acarretando uma redução de 3,4 pontos percentuais no índice de produtividade.

2.6.2.4. Da Evolução dos Preços Internos e da Lucratividade

Apesar de a elevação da alíquota do imposto de importação em 3 pontos percentuais, a partir de novembro de 1997, justificar um aumento no preço interno de cerca de 2,5%, o que se verificou foi que o preço médio praticado pela petionária se reduziu em 13,5%.

Os preços de venda no mercado interno declinaram ao longo de todo o período analisado, com queda acumulada de 25,8%, de 1995 para 1998, e do período de janeiro a outubro de 1998 para igual período de 1999, observou-se uma retração de 17,9%.

Ao se comparar os preços praticados no período de análise de indícios de *dumping* com igual período imediatamente anterior, constatou-se um declínio de 16,7%.

Considerando-se que, segundo informado na petição, o aço inoxidável representa cerca de 50% do custo de produção dos tubos objeto de análise, buscou-se avaliar a influência do comportamento das cotações daquela matéria-prima no preço dos tubos.

O comportamento dos preços foi confrontado a partir de 1996, uma vez que, em 1995, Taiwan não exportou o produto para o Brasil e as aquisições nacionais de origem sul-coreanas foram inexpressivas (0,37 t). Pôde-se, então, depreender que:

- a) de 1996 para 1998, a cotação internacional do aço inoxidável foi declinante com taxas anuais de 12,6%, de 1996 para 1997, e 24,1%, de 1997 para 1998; correspondendo à redução acumulada de 33,7%; paralelamente, o preço dos tubos importados da Coreia do Sul apresentou queda de 24,7% e o de Taiwan de 34,7%; o preço das vendas internas da petionária diminuiu 25,6%, ao longo do período;
- b) no período de janeiro a outubro de 1998 para igual período de 1999, constatou-se ligeira elevação da cotação do aço inoxidável (1%), porém não refletida nos preços dos tubos, visto que o preço do produto originário de Taiwan manteve-se estável e o da Coreia do Sul apresentou queda de 36,5%; da mesma forma, o preço do produto nacional diminuiu 17,9%;
- c) no período de análise de indícios de *dumping*, em relação a igual período imediatamente anterior, o aço inoxidável teve sua cotação reduzida em 4,1%, enquanto os tubos de origem sul-coreanas declinaram 36,5% e os de Taiwan 6%. O produto fabricado pela Inox Tubos teve seu preço reduzido em 16,7%;
- d) de 1996 a outubro de 1999, o aço inoxidável apresentou queda de 32,3%, os preços dos tubos importados declinaram 52,2% e 33%, respectivamente para Coreia do Sul e Taiwan, enquanto o preço do produto doméstico reduziu-se em 38,6%; e
- e) de 1996 a 1998, pôde-se constatar um comportamento declinante do preço do produto originário de Taiwan e do preço doméstico, acompanhando a evolução do preço do aço inoxidável. Entretanto, no período de janeiro a outubro de 1999, o preço doméstico continuou a cair, enquanto verificou-se a estabilidade do preço do produto importado de Taiwan e da cotação do aço.

2.6.3. Da Conclusão do Dano

Tendo em vista ter sido constatado que em 1995 as importações denunciadas ocorreram em quantidades insignificantes, os indicativos de dano à indústria doméstica foram analisados a partir de 1996.

Inicialmente, no período de 1996 a 1998, observou-se:

- a) aumento das importações originárias da Coreia do Sul e de Taiwan;
- b) aumento da participação dessas importações no consumo aparente;
- c) queda dos preços de importação do produto originário da Coreia do Sul e de Taiwan que, em geral, mantiveram-se em patamares inferiores aos dos demais fornecedores estrangeiros;
- d) queda da produção da indústria doméstica;
- e) redução do volume das vendas ao mercado interno, com conseqüente perda na participação no consumo aparente; e
- f) declínio nos preços das vendas internas.

Ao se comparar o período de análise de indícios de *dumping* com igual período imediatamente anterior, observou-se que:

- a) as importações dos países envolvidos aumentaram sua representatividade, frente ao volume total importado do produto;
- b) o volume total das importações do produto declinou 47% e o das denunciadas 34,7%; uma vez que o mercado interno reduziu-se 22,6%, a perda de participação dessas importações foi de apenas 2 pontos percentuais, resultando em 11%;
- c) a produção da petionária declinou 11,1%, com perda no grau de utilização da capacidade instalada de 4,9 pontos percentuais;
- d) as vendas internas caíram, porém ocorreu ganho de participação no consumo em função da maior retração do mercado nacional;
- e) não obstante a redução das importações, a participação da petionária no mercado interno não retomou o percentual de 1996, ainda apresentando perda; ressaltou-se que, embora tenha ocorrido um aumento de participação, em termos absolutos, as suas vendas internas se reduziram;
- f) em termos de valor, o preço médio do total das importações de tubos apresentou crescimento, todavia o preço praticado pela Coreia do Sul apresentou queda de 36,5% e o de Taiwan, de 6%, apesar da queda do preço médio do aço inoxidável no mercado asiático, segundo cotações da CRU, ter sido de cerca de 4%;
- g) os preços internos declinaram 16,7%.

Ao longo do período analisado, de 1996 a outubro de 1999, verificou-se que:

- a) as importações dos países sob análise despontaram em 1996, deslocando os tradicionais fornecedores estrangeiros do produto, respondendo por aproximadamente 47% do total das importações de tubos, em 1997, e 80,1% no período de análise de indícios de *dumping*;
- b) os preços praticados pelos países envolvidos mantiveram-se no patamar dos mais baixos preços praticados pelos demais exportadores do produto para o Brasil, sendo que, no período de janeiro a outubro de 1999, a Coreia do Sul e Taiwan chegaram a cotar seu produto 40% e 12,2%, respectivamente, abaixo do menor preço; e
- c) foi registrada pela CRU uma redução de cerca de 32% na cotação do aço inoxidável, entretanto os preços dos tubos importados da Coreia do Sul chegaram a declinar 52,2% e os de Taiwan caíram 33%.

2.7. Da Relação de Causalidade

Buscou-se averiguar em que medida as alegações de dano se relacionavam com as importações com indícios de *dumping*. Foram analisadas importações de outras origens que perderam participação no consumo aparente e cujos preços mantiveram-se acima dos praticados pelos países denunciados.

Observou-se que o desaquecimento do mercado interno também contribuiu para acentuar o dano da petionária. Assim, caracterizou-se, em parte, a relação causal entre os indícios de *dumping* e de dano alegado pela Inox Tubos S.A..

2.8. Da Conclusão

Da análise precedente, ficaram evidenciados indícios de *dumping* nas exportações do produto para o Brasil, originárias da Coreia do Sul e de Taiwan, bem como de dano à indústria doméstica e denexo causal entre estes, pois, no período de análise de indícios de *dumping* em relação ao período imediatamente anterior, observou-se que:

- a) o volume das vendas domésticas reduziu-se em 16,6%;
- b) apesar da queda das importações denunciadas ter propiciado aumento da participação das vendas domésticas no consumo aparente, a peticionária não conseguiu retomar o percentual de participação que detinha anteriormente à entrada da Coréia do Sul e de Taiwan no mercado brasileiro;
- c) não obstante o declínio de 25,6%, acumulado de 1996 para 1998, nos preços da indústria doméstica, no período de indícios de *dumping* em relação ao período imediatamente anterior, ocorreu nova redução, igual a 16,7%; porém, o produto importado sob análise apresentou quedas de 36,5%, para Coréia do Sul e de 6%, para Taiwan;
- d) os produtos importados da Coréia do Sul e os de Taiwan mantiveram-se subcotados frente ao produto nacional ao longo de todo o período analisado, sendo que no período de indícios de *dumping*, a subcotação atingiu 90,1% e 30,9%, respectivamente;
- e) as exportações da peticionária, embora não muito expressivas, mostraram-se crescentes a partir de 1998, tendo apresentado incremento de 120,8%, no período de análise de indícios de *dumping* em relação ao interregno imediatamente anterior, representando 16,1% da produção do período de novembro de 1998 a outubro de 1999; e
- f) a redução da produção e do grau de utilização da capacidade instalada pode ser, em parte, associada ao crescimento das importações sob suspeita de *dumping*. O mesmo ocorrendo em relação à redução do emprego e ao aumento dos estoques.

3. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias contado a partir da data da publicação no Diário Oficial da União para que outras partes interessadas no referido processo indiquem seus representantes legais junto ao DECOM desta Secretaria.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do citado Decreto serão encaminhados questionários a todas as partes conhecidas, à exceção dos governos dos países exportadores, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas dos questionários serão consideradas para fins de determinação preliminar, com vistas à decisão sobre a aplicação do direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma.

5. De acordo, com o disposto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

6. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

7. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do processo conheça/SAA/CGSG- 52100-000082/99-81 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM, Praça Pio X, 54, 2º andar – Centro – Rio de Janeiro (RJ) – CEP 20.091-040 – Telefones (021) 849.1297, 849.1300 e 849.1163 – Fax (021) 849.1141.

IVAN RAMALHO